



FREGUESIA DE QUIAIOS

REGULAMENTO GERAL DO MERCADO DE QUIAIOS

Audiência dos interessados

Reunião de Junta para aprovação do Regulamento 14/04/2015

Sessão da Assembleia Freguesia de 30/04/2015

Publicado no DRII Série n.º 108 de 04/06/2015

Entrada em vigor no dia 19/06/2015



FREGUESIA DE QUIAIOS

Nota Preambular

A atividade de comércio em recintos, geralmente cobertos e fechados, designado por Mercado de Quiaios, obedece às disposições do Decreto-Lei n.º 340/82, de 25 de agosto.

Atendendo à importância que este tipo de atividade desempenha no abastecimento público impõe-se a necessidade de o regulamentar, designadamente quanto às condições gerais sanitárias e de efetiva ocupação dos espaços de exploração do comércio devidamente legalizado.

Justifica-se assim, que a Freguesia de Quiaios disponha de um instrumento que permita aos vendedores do mercado um melhor desempenho da sua atividade, com conseqüente melhoria da sua prestação à sociedade.

Assim, no uso da competência prevista nos artigos 112.º e 241.º da Constituição da República Portuguesa e conferida pela alínea h) do n.º 1, do artigo 16.º com remissão para a alínea f) do n.º 1 do artigo 9.º, ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, foi elaborado o presente regulamento, o qual, após audiência dos interessados, nos termos do art.º 100.º do Novo Código do Procedimento Administrativo (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro), foi aprovado em reunião da Junta de Freguesia de Quiaios, de 14 abril de 2015 e em sessão de Assembleia Freguesia de 30 de abril 2015.



FREGUESIA DE QUIAIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei Habilitante

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto do Decreto-Lei nº. 340/82, de 25 de agosto.

Artigo 2.º

Objeto

A presente regulamentação visa disciplinar a organização, o funcionamento, a ocupação e as condições sanitárias do Mercado de Quiaios, em complemento das disposições legais aplicáveis.

Artigo 3.º

Objetivos do Mercado de Quiaios

1 - O Mercado de Quiaios, doravante designado por Mercado, é um complexo que congrega uma diversidade de atividades empresariais de comércio e de serviços, tendo como objetivo a revitalização e dinamização do comércio tradicional e a promoção dos produtos agroalimentares de qualidade, do artesanato e da cultura da Região.

2 - O Mercado está concebido e organizado por forma a proporcionar aos operadores nele instalados boas condições de higiene, salubridade, operacionalidade no seu negócio e, aos seus clientes e consumidores em geral, segurança, conforto e variedade de oferta, facilitando-lhes a escolha e a aquisição dos bens e serviços de que necessitam.

3 - O Mercado é um equipamento coletivo, constituído por um conjunto de instalações e de infraestruturas que integram diversos elementos funcionais, designadamente as lojas e as bancas;

4 - O Mercado é composto por zonas de utilização comum e por áreas de utilização individualizadas.



FREGUESIA DE QUIAIOS

Artigo 4.º

Classificação e gestão

1 – O Mercado classifica-se de permanente, por dispor de instalações próprias e fixas, destinadas predominantemente à venda a retalho de produtos alimentares e de outros produtos de consumo diário generalizado.

2 – A gestão do Mercado compete à Freguesia de Quiaios, nos termos do Protocolo celebrado com o Município da Figueira da Foz.

Artigo 5.º

Espaços do Mercado

1 – O Mercado será dividido em espaços, os quais agruparão, tendencialmente, todos os estabelecimentos do mesmo ramo de comércio.

2 – Os ramos de atividade a exercer e os produtos a vender são previamente definidos.

Artigo 6.º

Locais de Venda

1 – São considerados lugares de venda de produtos no Mercado:

- a) as lojas;
- b) as bancas.

2 – Para além dos locais acima identificados, poderão existir outros, nomeadamente o setor de produção de gelo ou outras instalações, devidamente aprovadas.

Artigo 7.º

Lojas

1 – As lojas são espaços comerciais autónomos, caracterizados por disporem de um espaço privativo para atendimento, sendo o acesso do público feito através da via/espaço público.

2 – Nas lojas é proibido desenvolver atividades consideradas insalubres ou perigosas.



FREGUESIA DE QUIAIOS

Artigo 8.º

Bancas

1 – As bancas são espaços abertos, devidamente definidos no interior dos Mercado, sem espaço privativo para a permanência e atendimento de clientes e centralizados numa mesa/tabuleiro (s) fixos ao chão, confrontando diretamente para a zona de circulação ou espaço comum do mercado.

2 - No Mercado existem dois tipos de bancas, bancas de pescado e bancas de produtos hortícolas, frutas e flores:

- a) As bancas de pescado encontram-se organizadas em duas;
- b) As bancas de produtos hortícolas, frutas e flores encontram-se agrupadas em 6 ilhas (bancas), sendo quatro delas com duas subunidades (tabuleiros) e duas com três subunidades (tabuleiros).

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES GERAIS DE UTILIZAÇÃO E ATRIBUIÇÃO

Artigo 9.º

Operadores do Mercado

Podem operar no Mercado como vendedores e prestadores de serviços:

- a) As pessoas singulares ou coletivas, que possuam um alvará ou licença da concessão para ocupação de um determinado espaço do Mercado, onde podem realizar operações de venda a retalho ou de prestação de serviços, devidamente autorizadas pela Freguesia de Quiaios, desde que tenham a sua atividade devidamente regularizada e que se apresentem identificados nos termos previstos no presente regulamento;
- b) Os produtores de produtos agrícolas, que podem realizar operações de venda, em tabuleiros de bancas determinados para o efeito, efetuando o pagamento das respetivas taxas as quais poderão ser diárias/mensais;
- c) Podem ainda operar no Mercado entidades exploradoras de outras atividades



FREGUESIA DE QUIAIOS

devidamente autorizadas pela Freguesia de Quiaios para agirem como tal, sendo essas atividades consideradas de interesse económico ou estratégico para o Mercado.

Artigo 10.º

Concessões

- 1 – A concessão de lugar ou subunidade (tabuleiros) de venda no Mercado é a atribuição, a pessoa singular ou coletiva, de licença para ocupação de um determinado espaço físico, perfeitamente delimitado, a que corresponde apenas um único alvará de concessão ou qualquer outro título constitutivo de direito de ocupação e exploração;
- 2 – Cada pessoa, singular ou coletiva, apenas pode ser titular de, no máximo, dois lugares de venda no Mercado, salvaguardando as situações existentes até à caducidade das respetivas licenças;
- 3 – Sendo uma pessoa coletiva titular de um direito de ocupação, não podem os seus sócios ser titulares de direito de ocupação a título individual ou com participação noutra pessoa coletiva, observando o disposto no n.º1;
- 4 – Sendo uma pessoa singular titular de um direito de ocupação, não pode ser titular de outro direito de ocupação através de participação numa pessoa coletiva, observando o disposto no n.º 1.
- 5 - Os lugares de venda no Mercado são sempre concedidos a título precário, pessoal e oneroso, sendo a concessão condicionada aos termos do presente regulamento e demais disposições legais aplicáveis, não estando sujeitas ao regime da locação;
- 6 – O direito de ocupação referido nos números anteriores é atribuído por um prazo máximo de 10 anos para as lojas e de 5 anos para as bancas (ou subunidades (tabuleiros)), renováveis por períodos de 1 ano;
- 7 – No caso dos atuais concessionários, a partir da entrada em vigor do presente Regulamento, aplica-se o disposto no número anterior do presente artigo.



FREGUESIA DE QUIAIOS

Artigo 11.º

Titularidade das Concessões

1 – Em caso de concessão a pessoa singular, a titularidade presume-se concedida a todos os elementos do agregado familiar, entendendo-se este pelo conjunto de pessoas que convivam em comunhão de mesa, habitação e economia comum com o titular da concessão, ligados por laços de casamento, parentesco, afinidade, a menos que tal constitua atividade própria e principal destes;

2 – Os lugares de venda no Mercado só podem ser explorados pelos titulares da concessão, sendo, porém, permitida a permanência de colaboradores, mediante comunicação prévia à Freguesia de Quiaios que emitirá identificação própria para o efeito;

3 – Os interessados em exercer a sua atividade no Mercado devem comprovar o início da atividade no respetivo serviço de finanças, em caso de pessoa singular, ou o registo de identificação de pessoa coletiva, através do cartão emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Coletivas.

Artigo 12.º

Formas de Atribuição das Concessões

1 – A atribuição de concessões dos lugares ou de subunidades (tabuleiros) de venda realiza-se mediante:

- a) licitação em hasta pública;
- b) adjudicação em concurso público;
- c) transmissão por morte do titular da concessão, nos termos do disposto no artigo 17.º;
- d) cedência a terceiros, nos termos do disposto no artigo 18.º;
- e) cedência por razões de interesse público, devidamente fundamentadas e deliberadas pela Freguesia de Quiaios.

2 – As condições gerais dos procedimentos nas alíneas a) e b) do número anterior, são estabelecidas pela Freguesia de Quiaios, sob proposta do seu presidente, a publicitar nos termos da lei;



FREGUESIA DE QUIAIOS

3 – Nos casos de nova concessão, terá direito de preferência, em igualdade de licitação, em primeiro lugar, o anterior ocupante e em segundo lugar, e no caso de tabuleiros, o ocupante confinante com menor número de tabuleiros, salvaguardando o n.º 2 do art. 11.º.

Artigo 13.º

Fixação das Condições Gerais de Atribuição

1 – Nas condições gerais de atribuição dos lugares de venda estabelecidas pela Freguesia de Quiaios, devem, designadamente, constar:

- a) Os lugares ou subunidades (tabuleiros) disponíveis e suas características, nomeadamente, áreas ou frentes de venda, grupos de produtos comercializáveis, géneros e tipo de produtos ou atividades autorizadas;
- b) Base de licitação ou preço base, conforme se trate de hasta pública ou concurso público;
- c) Taxas a liquidar, sendo sempre obrigatório o pagamento de 20% do valor da adjudicação, na data da arrematação em caso de hasta pública, sendo os restantes 80%, pagos nos termos a fixar nas condições gerais;
- d) Condições de ocupação;
- e) Prazo para apresentação de propostas;
- f) Documentos que instruem a proposta.

2 – No caso da atribuição se efetuar mediante concurso público, devem, ainda, as condições gerais estabelecerem os critérios de adjudicação, por ordem decrescente de importância e respetiva valoração, podendo constituir, entre outros, fatores de avaliação das propostas:

- a) Qualidade do equipamento comercial a instalar;
- b) Natureza e características dos produtos a comercializar, sua inovação e qualidade.

Artigo 14.º

Causas de não atribuição

1 – Não há lugar à atribuição nos seguintes casos, nomeadamente:



FREGUESIA DE QUIAIOS

- a) quando todas as propostas não se encontrem acompanhadas dos elementos exigidos nos termos do presente regulamento e das condições gerais fixadas;
 - b) quando todas as propostas apresentadas sejam consideradas inaceitáveis;
 - c) quando houver presunção de conluio entre os concorrentes;
 - d) quando o interesse público assim o impuser.
- 2 – A decisão de não atribuição, bem como os seus fundamentos, deve ser notificada a todos os concorrentes.

Artigo 15.º

Início da atividade

- 1 – Os concorrentes adjudicatários dos locais de venda serão notificados da data em que lhes será entregue o alvará de concessão;
- 2 – O titular da concessão é obrigado a iniciar a atividade no prazo de trinta dias, a contar da entrega do respetivo alvará, sob pena de caducidade do mesmo;
- 3 – Quando os lugares de venda forem atribuídos em condições que não permitam a sua ocupação imediata, poderá o Presidente da Freguesia de Quiaios autorizar prazo diferente, do previsto no número anterior, mediante pedido fundamentado do interessado.

Artigo 16.º

Transmissão por morte

- 1 – Por morte do titular da concessão, esta não caduca se lhe suceder o cônjuge sobrevivente ou a pessoa que com ele vivesse em comunhão de mesa, habitação e economia comum, ou os descendentes ou ascendentes, do primeiro grau, em linha reta, pela ordem atrás indicada, desde que não passem a possuir mais de 2 lugares no Mercado;
- 2 – Em caso de concurso de descendentes do mesmo grau abrir-se-á licitação;
- 3 – A transmissão por morte do titular, deve ser reclamada pelo interessado, no prazo máximo de sessenta dias, subsequentes ao decesso, acompanhado de documentos que comprovem o direito à transmissão;



FREGUESIA DE QUIAIOS

4 – A transmissão não está sujeita ao pagamento de taxa e não determina qualquer alteração nos direitos e obrigações da concessão, dando lugar a averbamento no respetivo alvará de concessão, após a apresentação de documento comprovativo das disposições legais aplicáveis para o exercício da atividade em nome do interessado;

5 – Caso não existam interessados com as qualidades previstas no número 1, a licença caduca e o lugar é declarado vago, podendo a Freguesia de Quiaios desencadear novo procedimento para adjudicação.

Artigo 17.º

Cedência a terceiros

1 - Em casos excepcionais, devidamente fundamentados, poderá ser autorizada pela Freguesia de Quiaios, a cedência a terceiros dos respetivos lugares ou subunidades (tabuleiros) de venda, designadamente, quando ocorra um dos seguintes factos:

- a) invalidez do titular;
- b) redução a menos de 50% da capacidade física normal do mesmo;
- c) outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso, sob deliberação da Freguesia de Quiaios.

2 — A autorização da cedência depende, entre outros:

- a) da regularização das obrigações económicas para com a Freguesia de Quiaios;
- b) do preenchimento pelo cessionário, das condições do presente Regulamento.

Artigo 18.º

Condições da Cedência a terceiros

1 – A Freguesia de Quiaios pode condicionar a autorização da cedência ao cumprimento pelo cessionário de determinadas condições, nomeadamente mudança de ramo de atividade e remodelação dos espaços;

2 - A cedência implica a aceitação pelo cessionário de todos os direitos e obrigações do cedente, no momento da transmissão, relativos à ocupação do espaço,



FREGUESIA DE QUIAIOS

- decorrentes das normas gerais previstas neste Regulamento e, sendo caso disso, das condições especiais que tenham sido aceites como condicionantes da cedência;
- 3 - Nas cessões por ato inter vivos – com exceção das efetuadas entre cônjuges, pessoa que viva em união de facto há mais de dois anos ou descendentes do 1.º grau em linha reta, a Freguesia de Quiaios, se assim o entender, poderá exercer o direito de preferência na transmissão a efetuar;
- 4 - Na situação referida no número anterior, a Freguesia de Quiaios reserva-se o direito de exigir ao titular da concessão as condições essenciais da cedência e o valor da transação;
- 5 - Se o processo estiver corretamente instruído e a Freguesia de Quiaios autorizar a cedência, os serviços emitirão uma nova licença em nome do cessionário.

Artigo 19.º

Pessoas coletivas

- 1 - Quando houver alterações no pacto social deverá ser comunicada à Freguesia de Quiaios.

Artigo 20.º

Troca

- 1 – Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados pode a Freguesia de Quiaios autorizar a troca das Bancas (ou subunidades - tabuleiros), desde que tenham a mesma natureza jurídica;
- 2 – A autorização é precedida da afixação de respetivo aviso, durante 8 dias, nos locais próprios do Mercado;
- 3 – O direito de ocupação das bancas através de processo de troca cessa no prazo fixado para a concessão inicial;
- 4 – A troca dá lugar à emissão de nova licença/alvará.

Artigo 21.º

Mudança de atividade

- 1 – A alteração da atividade económica, exercida no lugar de venda, pelo titular da



FREGUESIA DE QUIAIOS

concessão, depende de autorização da Freguesia de Quiaios;

2 – A alteração referida no número anterior deve ser solicitada em requerimento dirigido à Freguesia de Quiaios, com especificação da nova atividade pretendida, bem como, de eventuais alterações a realizar no espaço atribuído.

Artigo 22.º

Realização de Obras

1 – É proibida a realização de obras ou modificações nos lugares de venda sem prévia e expressa autorização da Freguesia de Quiaios;

2 – As obras referidas no número anterior incluem as de conservação, de beneficiação ou reparação, as obras obrigatórias nos termos da legislação aplicável, aos estabelecimentos comerciais e as destinadas a manter os espaços nas condições adequadas ao exercício da respetiva atividade;

3 – A instalação de contadores de eletricidade, água, gás e telefone, quando necessários, ou quando forem tecnicamente possíveis de instalar, serão da responsabilidade do concessionário;

4 – As obras e benfeitorias, efetuadas nos termos dos números anteriores, ficarão propriedade do Município, sem que o titular tenha direito a qualquer indemnização ou possa invocar o direito de retenção;

5 – As obras efetuadas nos termos dos números anteriores são da exclusiva responsabilidade do concessionário, competindo ao Município a sua fiscalização, para efeitos do cumprimento do projeto aprovado.

Artigo 23.º

Caducidade da Ocupação

1 – A concessão caduca sempre que se verifique uma das seguintes situações:

- a) não dar início à atividade no prazo de 30 dias a contar da entrega do alvará, salvo o disposto no n.º.3 do artigo 16.º;
- b) morte do titular, salvo o disposto no artigo 17.º, ou por dissolução da sociedade, quando o titular da licença seja uma pessoa coletiva;
- c) transmissão do local de venda atribuído, salvo o disposto no artigo 18.º;



FREGUESIA DE QUIAIOS

- d) renúncia voluntária do titular;
 - e) alteração da atividade, salvo o disposto no artigo 22.º;
 - f) falta de pagamento das taxas devidas, por período superior a 30 dias seguidos;
 - g) o não exercício da atividade, por período superior, em cada ano civil, a 7 dias consecutivos ou 30 dias interpolados, sem justificação atendível, excetuado o gozo de férias previamente comunicadas ou de doença, devidamente comprovada;
- 2 – Para além dos casos previstos nos números anteriores, pode a Freguesia de Quiaios deliberar no sentido da caducidade da concessão e consequente reversão das benfeitorias, eventualmente realizadas, para o Município, sempre que:
- a) a continuidade da atividade comercial, em face da conduta do titular, seja gravemente inconveniente para o interesse público;
 - b) a prática reiterada de infrações que, pelo seu número e gravidade, sejam igualmente lesivas do interesse da Freguesia e público.
- 3 — A caducidade da licença nos termos referidos nas alínea c) a g), do n.º 1, constitui impedimento para o seu titular aceder de novo a um espaço no Mercado por um período de dois anos.
- 4 — Quando o titular da licença for uma sociedade, constitui ainda causa de caducidade da licença a não comunicação, no prazo de 60 dias seguidos após a sua ocorrência, da cessão de quotas ou alteração do pacto social quanto aos titulares das quotas ou da gerência;
- 5 – Ocorrendo a caducidade, o interessado não tem direito a qualquer indemnização, devendo efetuar a desocupação do local, no prazo máximo de 15 dias, após notificação para o efeito;
- 6 – Em caso de renúncia ou inércia do titular, a Freguesia de Quiaios procederá à remoção e armazenamento dos bens do titular, a expensas do próprio. A restituição do mobiliário ou outro equipamento removido far-se-á mediante o pagamento das taxas ou outros encargos em dívida.



FREGUESIA DE QUIAIOS

Artigo 24.º

Taxas

- 1 – As taxas devidas pela ocupação dos lugares ou subunidades (tabuleiros) de venda serão fixadas no Regulamento e Tabela de Taxas e Outras Receitas.
- 2 – O início da utilização dos locais de venda depende da emissão do respetivo alvará, desde que pagas as importâncias resultantes da hasta pública ou do concurso que precedeu a adjudicação.
- 3 – O pagamento das taxas devidas, deverá ocorrer nos primeiros oito dias de cada mês a que diz respeito, nos serviços administrativos da Freguesia de Quiaios.
- 4 – Findo o prazo referido no número anterior, poderá efetuar-se o pagamento, acrescido de juros de mora à taxa legal em vigor, até ao início do mês seguinte, data a partir da qual será extraída competente certidão de dívida, para efeitos de processo de execução fiscal.

CAPÍTULO III

FUNCIONAMENTO DO MERCADO

Artigo 25.º

Cadastro e Identificação

- 1 – A Freguesia de Quiaios organizará um cadastro de todos os titulares de concessões, devidamente atualizado, dele constando, entre outros, os seguintes elementos:
 - a) nome do titular, firma ou denominação social;
 - b) residência ou sede social;
 - c) número fiscal de contribuinte ou de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Coletivas;
 - d) número de identificação da Segurança Social;
 - e) nome ou insígnia do local de venda;
 - f) setor de atividade;
 - g) área ou frente de venda do local concessionado;
 - h) nome, cargo e residência dos colaboradores do titular da concessão.



FREGUESIA DE QUIAIOS

2 – Os titulares das concessões e os colaboradores, devem possuir e manter bem visível, perante o público, um cartão de identificação, a emitir pela Freguesia de Quiaios, de acordo com modelo a aprovar.

3 – A Freguesia de Quiaios organizará e manterá atualizado um processo individual, para cada titular de concessão, dele constando, entre outros, cópia do alvará, a documentação relativa às diversas petições, sua tramitação e decisões.

Artigo 26.º

Horário de Funcionamento

1 - O Mercado funciona diariamente, nos horários devidamente aprovados, que serão afixados em local visível ao público.

2 – Após o encerramento diário do Mercado é proibida a entrada ou permanência de utentes, bem como de pessoas estranhas ao serviço.

3 – Aos vendedores e seus colaboradores é permitida a permanência no Mercado até ao máximo de uma hora após o encerramento dos mesmos ao público, para procederem à limpeza e arranjos das montras.

4 - Não é permitida a venda, ainda que esporádica, de quaisquer produtos, fora do horário de funcionamento do Mercado.

5 – As lojas com acesso público pelo exterior do Mercado estão sujeitas aos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do Município;

6 - Para além do anteriormente referido, poderá a Freguesia de Quiaios deliberar o encerramento e/ou abertura do Mercado, noutros dias, desde que se verifique o estipulado na Norma de Funcionamento aplicável.

Artigo 27.º

Abastecimento

1 – A entrada de mercadorias no Mercado só poderá efetuar-se pelos locais expressamente destinados a esse fim.

2 – O abastecimento do Mercado deve ser efetuado antes da sua abertura ao público e nos termos previstos na Norma de Funcionamento aplicável.

3 - Os locais destinados à entrada das mercadorias de abastecimento devem



FREGUESIA DE QUIAIOS

manter-se desimpedidos, devendo a sua ocupação ocorrer apenas durante o período estritamente necessário às operações de carga e descarga.

4 – A carga, descarga e condução dos géneros e volumes deve ser feita diretamente dos veículos para os locais de venda ou destes para aqueles, não sendo permitido acumular géneros e volumes quer nos locais de acesso interiores do Mercado, quer nos acessos, estacionamento ou arruamentos circundantes.

5 – A utilização dos meios de mobilização no interior do Mercado deverá processar-se com a correção e diligência devidas e de forma a não causar danos às estruturas e equipamentos existentes.

Artigo 28.º

Exercício da atividade pelos concessionários

1 – Os titulares de concessões podem fazer-se acompanhar de colaboradores, considerando como tal, todos aqueles que exerçam a atividade por conta do titular da concessão e sob sua direção efetiva.

2 – Os titulares das concessões são responsáveis pelos atos e comportamentos dos seus colaboradores.

CAPÍTULO IV DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Artigo 29.º

Direitos dos titulares das concessões ou outros operadores

1 – Os titulares das concessões gozam dos seguintes direitos:

- a) Fruir da exploração dos lugares de venda que lhes forem adjudicados nos termos descritos no presente Regulamento;
- b) Beneficiar da utilização dos equipamentos complementares de apoio em conformidade com as condições e critérios estabelecidos aquando da sua atribuição;
- c) Beneficiar da utilização de todos os espaços e serviços de utilização comum não onerosa;



FREGUESIA DE QUIAIOS

- d) Receber informação quanto às decisões da Freguesia de Quiaios e medidas que possam interferir com o desenvolvimento das suas atividades comerciais;
 - e) Formular sugestões e reclamações verbais ou por escrito relacionadas com o funcionamento e a disciplina do Mercado;
- 2 - Os titulares de concessões gozam, ainda, dos seguintes direitos:
- a) Interromper a exploração, além do período de férias, por períodos inferiores a 7 dias seguidos ou 30 dias interpolados, num ano civil, sendo devidas as mesmas taxas e demais encargos durante o período de encerramento;
 - b) Fazer-se substituir, nos casos da interrupção da exploração prevista na alínea anterior, por outra pessoa, que não seja concessionário, de outro local de venda no mesmo Mercado, devendo disso dar conhecimento prévio à Freguesia de Quiaios.

Artigo 30.º

Obrigações dos titulares das concessões ou outros operadores

- 1 - Constituem obrigações gerais dos titulares das concessões:
- a) Conhecer as disposições regulamentares ou normas específicas sobre a organização e funcionamento do Mercado, respeitando-as e fazendo-as cumprir pelos seus colaboradores;
 - b) Cumprir o horário de venda ao público fixado para o espaço do Mercado onde se insere e mantê-lo aberto e em funcionamento de forma contínua e ininterrupta, durante o período estabelecido no horário;
 - c) Dar conhecimento prévio aos representantes da Freguesia de Quiaios, quanto aos períodos de férias ou de ausências previsíveis do Mercado;
 - d) Assumir a responsabilidade pelas infrações cometidas pelos seus colaboradores, que não sejam de natureza pessoal;
 - e) Responder pelos danos e prejuízos provocados no mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer colaboradores;
 - f) Utilizar os locais de venda apenas para os fins objeto da concessão e nos termos estabelecidos na mesma, bem como não ocupar para venda ou



FREGUESIA DE QUIAIOS

exposição, qualquer outra superfície ou frente superior à que lhe foi concedida;

- d) Manter os locais de venda e restantes espaços e equipamentos do Mercado em bom estado de conservação, higienização, limpeza e implementação de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços comuns;
- g) A limpeza dos espaços comuns do interior do Mercado, são da responsabilidade dos concessionários das bancas.
- h) A limpeza dos sanitários é da responsabilidade dos concessionários das lojas.
- i) A limpeza das áreas frontais das lojas é da responsabilidade dos concessionários das mesmas.
- j) Permitir o acesso aos locais de venda e espaços de utilização privativa pelos trabalhadores da Freguesia de Quiaios ou por quaisquer autoridades sanitárias e fiscalizadoras, sempre que estes o julguem necessário;
- k) Tratar com correção os trabalhadores da Freguesia de Quiaios em serviço no Mercado;
- l) Usar de urbanidade e civismo nas suas relações com os fornecedores, compradores, restantes operadores e público em geral;
- m) Exercer a atividade no rigoroso cumprimento da legislação vigente e normas regulamentares aplicáveis, nomeadamente em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;
- n) Assegurar a deposição diária de resíduos ou detritos em recipientes próprios, bem como, nos espaços existentes no Mercado destinados à sua recolha e acondicionamento, respeitando as regras de recolha seletiva quando existam condições adequadas à sua implementação;
- o) Não desperdiçar água das torneiras, não utilizar a água das bocas de incêndio nem utilizar indevidamente outros equipamentos instalados nos Mercado para a prevenção e combate a incêndios;
- p) Dar cumprimento a instruções e ordens dos trabalhadores da Freguesia de Quiaios em serviço no Mercado, bem como, a quaisquer outras autoridades



FREGUESIA DE QUIAIOS

sanitárias e fiscalizadoras competentes, designadamente, quanto à apresentação de documentos e informações necessários ao cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor.

2 - Constituem obrigações especiais dos titulares das concessões:

- a) Celebrar os contratos de abastecimento de água, energia elétrica ou gás e responsabilizar-se pelo pagamento das despesas em causa, quando seja tecnicamente possível instalar os respetivos contadores autónomos e quando sejam necessários à sua atividade;
- b) Requerer autorização para a realização das obras que julgarem necessárias nos locais de venda, nos termos do disposto no artigo 23.º;
- c) Devolver à Freguesia de Quiaios finda a concessão, os locais de venda em bom estado de conservação e limpeza;
- d) Assegurar o uso de vestuário e adereços adequados, de acordo com os produtos a comercializar;
- e) Assegurar a posse e o uso, por si e pelos colaboradores ao seu serviço, do cartão de identificação devidamente aprovado pela Freguesia de Quiaios;
- f) Celebrar e manter atualizado contrato de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos ou prejuízos provocados no mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer colaboradores;
- g) Os concessionários e os colaboradores que manuseiam produtos alimentares têm de dispor em matéria de higiene dos géneros alimentícios de instrução e/ou formação adequadas para o desempenho das suas funções.

3 – Quando o titular de um direito de ocupação no Mercado seja uma sociedade comercial, a cessão de quotas ou outra alteração ao pacto social quanto aos titulares das quotas ou gerência, deve ser comunicada à Freguesia de Quiaios, no prazo de 60 dias seguidos, a contar da data da ocorrência.

4 – No caso do titular do direito de ocupação se constituir em sociedade no momento da atribuição do lugar e desde que os pressupostos de base à atribuição da concessão se mantenham, pode a Freguesia de Quiaios autorizar a respetiva atribuição, sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 11.º.



FREGUESIA DE QUIAIOS

Artigo 31.º

Obrigações da Freguesia de Quiaios

Constituem obrigações da Freguesia de Quiaios:

- a) Assegurar a conservação dos edifícios do Mercado nas suas partes estruturais e exteriores;
- b) Assegurar a fiscalização do funcionamento do Mercado e o cumprimento do disposto no presente Regulamento e nas respetivas Normas de Funcionamento;
- c) Aplicar as sanções previstas neste Regulamento;
- e) Supervisionar a conservação, higienização, limpeza e implementação de medidas de prevenção e eliminação de pragas nos espaços comuns;

CAPITULO V

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 32.º

Fiscalização

É da competência da fiscalização municipal, das autoridades policiais e autoridades com competência atribuída por lei, o cumprimento e fiscalização das normas deste Regulamento.

Artigo 33.º

Inspeção Sanitária

As atividades exercidas no Mercado estão sujeitas à inspeção higio-sanitária por parte dos serviços competentes do Município, nomeadamente pela Autoridade Sanitária Veterinária Concelhia, a fim de avaliar e garantir do ponto de vista higio-sanitário, as instalações, os equipamentos, os utensílios, os géneros alimentares e a higiene do vestuário dos manipuladores.



FREGUESIA DE QUIAIOS

Artigo 34.º

Competência

1 – A competência para determinar a instrução do processo de contraordenação, para aplicar a respetiva coima e eventuais sanções acessórias pertence ao Executivo da Freguesia de Quiaios.

2 – A tramitação processual obedecerá ao disposto no regime geral das contraordenações.

Artigo 35.º

Contraordenações e coimas

1 – Constitui contraordenação punível com coima, a violação ao disposto nos artigos do presente Regulamento nos seguintes termos:

a) A violação do n.º 2, do artigo 11.º.

b) O não cumprimento dos prazos para início de atividade estabelecidos no artigo 15.º;

c) A violação do n.º 2 do artigo 27.º, através da entrada ou saída de géneros ou produtos fora do horário de abastecimento estabelecido ou em desrespeito pelas disposições regulamentares previstas;

d) Permanecer nos locais de venda e restantes espaços dos Mercado para além dos períodos de tolerância concedidos antes da abertura e após o encerramento, ou fora dos períodos de abastecimento, nos termos do artigo 26.º;

e) A violação do disposto nos n.ºs 1,3, 4 e 5 do artigo 27.º, relativamente aos locais, meios e forma do abastecimento;

f) A violação da alínea c) do n.º 1, do artigo 30.º;

g) A violação da alínea f), do n.º 1, do artigo 30.º;

h) O não cumprimento do disposto nas alíneas a) e e), do n.º 2, do artigo 30.º;

i) O não cumprimento do disposto na alínea d), do n.º 2, do artigo 30.º;

2 - Constitui, ainda, contraordenação em matéria de conservação, higiene e limpeza, a prática dos seguintes factos:



FREGUESIA DE QUIAIOS

- a) Não manter diariamente os locais de venda e restantes espaços, equipamentos, móveis ou utensílios, em bom estado de conservação, higienização e limpeza, e/ou sujar o pavimento e equipamentos comuns aos Mercado;
 - b) Não dar cumprimento às normas regulamentares aplicáveis à exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;
 - c) Manter lixo ou resíduos fora dos recipientes próprios, não promover a sua deposição diária nos espaços adequados ao efeito ou não respeitar as exigências em termos de recolha seletiva de resíduos;
 - d) Desperdiçar água das torneiras, utilizar água das bocas de incêndio ou utilizar indevidamente outros equipamentos instalados para prevenção e combate a incêndios;
 - e) Não fazer uso do vestuário adequado ou fazê-lo em desrespeito pelas condições de apresentação, conservação e higiene exigidas;
- 3 - São também puníveis, como contraordenação, as seguintes situações:
- a) Não usar de urbanidade e civismo nas suas relações com os fornecedores, compradores, restantes operadores e público em geral;
 - b) Não tratar com correção os trabalhadores da Freguesia de Quiaios em serviço no Mercado;
 - c) Não acatar as instruções dos trabalhadores da Freguesia de Quiaios, bem como, de quaisquer outras autoridades sanitárias e fiscalizadoras;

Artigo 36.º

Coimas

- 1 - As contraordenações previstas nas alíneas b), c), d), e), g), h) e i), do n.º 1 e no n.º 3, do artigo 35.º são puníveis com coima de € 50,00 a € 500,00.
- 2 - As contraordenações previstas na alínea a) do n.º 1 e no n.º 2, do artigo 35.º são puníveis com coima de € 100,00 a € 1000,00.
- 3 - As contraordenações previstas nas alíneas f), do n.º 1, do artigo 35.º são puníveis com coima de € 250,00 a € 2500,00.



FREGUESIA DE QUIAIOS

- 4 - As contraordenações por infrações ao disposto no presente regulamento praticadas por pessoas coletivas são elevadas ao dobro, até ao limite máximo de 10 vezes o salário mínimo nacional mais elevado.
- 5 - O valor mínimo das coimas, em caso de reincidência, é elevado para o dobro.
- 6 – A negligência e a tentativa são sempre puníveis.

Artigo 37.º

Sanções acessórias

- 1 - Em função da sua natureza, à prática das contraordenações previstas no artigo 36.º, poderá ser aplicada a sanção acessória de perda de géneros, produtos ou objetos através dos quais se tenha praticado a infração.
- 2 - À prática das contraordenações previstas neste Regulamento, em função da sua gravidade, reiteração, e da culpa do agente, poderá ainda ser aplicada a sanção acessória de inibição do exercício de atividade no Mercado por período compreendido entre os três e noventa dias.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 38.º

Legislação subsidiária e interpretação

- 1 – Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições legais que regulam a presente matéria e as normas do Código de Procedimento Administrativo.
- 2 - As dúvidas e omissões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e integradas por deliberação da Freguesia de Quiaios.

Artigo 39.º

Disposição revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, ficam expressamente revogadas todas as disposições regulamentares existentes sobre a matéria.



FREGUESIA DE QUIAIOS

Artigo 40.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da República.